



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100388-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDENCIA. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL - RECINCIDENCIA. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. REJEIÇÃO.

1. O Município aplicou tão somente o percentual de 18,08% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo assim o caput do art. 212 da Constituição Federal;
2. O Município aplicou tão somente o percentual de 8,36% nas ações e serviços de saúde, descumprindo o artigo 7º da LC nº 141/2012;
3. A extrapolação do limite de pessoal bem como sua reincidência ao longo da gestão constitui irregularidade grave;
4. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu a real capacidade de arrecadação do Município.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/03 /2022,

Adilson Timoteo Cavalcante:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

CONSIDERANDO a abertura de 30% de créditos suplementares sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao RGPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Geral de Previdência o montante de R\$ 244.867,06 que corresponde a 31,87% do total das contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO que o Município de Inajá extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 60,76% e 58,13% nos 1º e 2º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Inajá, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2017) e muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando o Prefeito de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 4.787.977,17 sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;



CONSIDERANDO que o município não aplicou o percentual mínimo constitucional de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo 18,08%, descumprindo assim o *caput* do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Inajá aplicou tão somente 8,36% nas ações e serviços de saúde, descumprindo a Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que a queda do percentual de gastos com saúde aumentou o índice de mortalidade infantil, que atingiu absurdos 30 óbitos por mil nascimentos em 2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município;
2. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Acompanhar o equilíbrio financeiro das contas evitando a ocorrência de Déficit financeiro, conforme demonstrado no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial;



5. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
6. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento da cota patronal devidas ao INSS;
7. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação;
8. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem pagos com recursos vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
9. Atentar para a aplicação do limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde;
10. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO